



PARECER CEDECONDH

Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana

ALTERA A EMENTA, O ART. 1º E O ART. 2º E INCLUI PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 1º, TODOS NA LEI Nº 7.591, DE 10 DE JANEIRO DE 1995, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, OBRIGANDO OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM MAIS DE 1.000 M² (MIL METROS QUADRADOS) DE ÁREA CONSTRUÍDA A MANTER, NO MÍNIMO, 4 (QUATRO) CADEIRAS DE RODAS MANUAIS E 2 (DUAS) CADEIRAS DE RODAS MOTORIZADAS À DISPOSIÇÃO DE SEUS CLIENTES.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em comento, de autoria do vereador Paulo Brum e à Emenda 01 do Vereador Adeli Sell, nos termos do § 2º do art. 107 do Regimento desta Casa.

O Parecer Prévio da Procuradoria desta Casa, de nº 613/2019, não vislumbra óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto. Por outro lado, foi pontuada a necessidade de reajustes para que o Projeto se adequasse ao que é regido pelo pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em seguida, foi apresentada a Emenda nº 01 pelo Vereador Adeli Sell, que propõe a redução do número de cadeiras manuais, de quatro, para duas, acrescentando, ainda, a possibilidade de que as outras cadeiras sejam elétricas ou no modelo *scooter*.

Outrossim, sob o mesmo entendimento da Procuradoria, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) destacou a inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da Proposição, opinando pelo regular trâmite do feito.

Por fim, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOR), através de seu Parecer, ressaltou a importância do tema ora debatido, enaltecendo a sua proposição. Por outro lado, pontuou a ausência explícita de necessidade para exigir o aumento do número de cadeiras disponibilizados pelos estabelecimentos comerciais, determinação na qual poderia vir a interferir na autonomia de estabelecimentos privados, criando obstáculos para tais. Neste sentido, se opinou pela rejeição do Projeto e da Emenda nº 01.

É este o breve relato dos fatos.

O Projeto em comento busca maior conforto na locomoção daquelas pessoas que possuam alguma deficiência/dificuldade motora – isto é, incluindo-se aquelas pessoas que não precisam necessariamente utilizar a cadeira de rodas para o seu deslocamento, mas que facilitaria este meio, como idosos, gestantes, obesos, dentre outros.

Conforme bem destacado pela Procuradoria em seu Parecer, “(...) a medida nos parece adequada e necessária para o conforto, bem-estar e inserção social das pessoas com deficiência, gestantes, idosos, obesos, etc”. Por outro lado, no entanto, conforme levantado pela própria Procuradoria, há que se questionar se este aumento proposto é, de fato, necessário, bem como, se a sua exigência seria proporcional aos custos.

Sendo assim, conforme bem destacado pela Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOR), restou infundado o motivo do autor para o presente projeto. Digo, não houve a efetiva

demonstração da inequívoca necessidade do aumento do número de cadeiras de rodas.

Ademais, e ainda em conformidade com o que fora exposto no Parecer da CEFOR, a legislação ora proposta corre o risco de tão logo entrar em vigência e já se tornar defasada, ao passo que não acompanha os avanços da tecnologia. O risco de um investimento infundado por parte dos estabelecimentos comerciais – no que tange às cadeiras necessariamente manuais – seria real.

Pelos motivos expostos, e em acordo ao exposto pela CEFOR, entendo pela **REJEIÇÃO** tanto do Projeto, como da Emenda nº 01.

Vereadora Comandante Nádia,

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 18/09/2020, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0166547** e o código CRC **B7F7F165**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 038/20** – CEDECONDH contido no doc 0166547 (SEI nº 004.00018/2020-60 – Proc. nº 0515/19 – PLL nº 226/19), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi EMPATADO através do Sistema de Deliberação Remota no dia 20 de outubro de 2020, tendo obtido 03 votos FAVORÁVEIS e 03 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela rejeição do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Hamilton Sossmeier – Presidente: FAVORÁVEL

Vereadora Comandante Nádia – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Claudio Conceição: FAVORÁVEL

Vereador João Bosco Vaz: CONTRÁRIO

Vereador Marcelo Sbarbossa: CONTRÁRIO

Vereadora Mônica Leal: CONTRÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 22/10/2020, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0174296** e o código CRC **B5C1E752**.